

IMPÔSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES MERCANTIS

— A incorporação de uma sociedade a outra não está sujeita à incidência do imposto sobre vendas e consignações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Artefatos de Metal Deca S. A.

Agravo de petição n.º 73.308 — Relator: Sr. Desembargador

ERYX DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 73.308, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravada Artefatos de Metal Deca S. A.: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça por votação unânime e adotado como parte integrante deste, o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

O tributo de vendas e consignações incide, apenas, sobre vendas e consignações. A incorporação de uma sociedade a outra não envolve operação de venda. Aliás, a própria lei de sociedades anônimas esclarece expressamente que a incorporação consiste na absorção, pela incorporadora, de todos os direitos e obrigações da incorporada, através do

ato pelo qual os administradores da incorporada subscrevem, em bens, uma parte do capital da incorporadora, isto é, subscrevem dita parte de capital e a integralizam com o patrimônio da incorporada, pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo (Decreto-lei n.º 2.627, art. 152, § 1.º).

Miranda Valverde ensina, em comentário a esse dispositivo, que os bens da incorporada entram para a incorporadora, pelo mesmo processo da constituição de uma sociedade anônima, isto é, pelo ato da subscrição, devendo ser rejeitada a opinião dos que vêm na incorporação uma espécie de cessão, troca ou compra.

E Duarte de Azevedo (*Controvérsias Jurídicas*, págs. 339 e seguintes) esclareceu: “O intuito do associado, fazendo essa versão, não é transferir à sociedade, por venda e mediante certo preço,

determinados bens, caso em que, pela entrega da coisa e do preço convencional, ficariam extintas as relações jurídicas do contrato. Com essa entrada o associado tem por fim concorrer para a formação do capital e, portanto, para a existência da sociedade, ainda no período de sua organização. É certo que, atenta a diversidade das pessoas da sociedade e dos associados, que fizerem em bens sua entrada de capital, tais bens pertencerão à sociedade, quando ficar constituída e adquirir a personalidade civil. Mas essa evolução do domínio, que se há de perfazer pela constituição definitiva da sociedade, provém, não de uma venda à entidade que ainda não existe, mas do ato de contribuição para o capital, segundo a cota das ações tomadas. Longe de vender os bens de valor equipolente ao das ações, o associado adquire na comunhão do patrimônio social a cota equivalente a esses bens, que terão o aumento ou a diminuição correspondente à boa ou má fortuna da sociedade. Ora, um ato que assim diverge de modo tão completo por seus intuitos, relações e efeitos do contrato de compra-e-venda, não pode ser regulado pela economia e formas desse contrato. O título de alienação no caso, ou a causa jurídica da transferência do domínio, não é o contrato de compra-e-venda; é o contrato de sociedade, tão eficiente como o de venda para essa translação”.

De acôrdo com tais ensinamentos, o eminente Juiz Lafayette Sales decidiu em casos semelhantes, tendo sido as respectivas sentenças confirmadas por este egrégio Tribunal, conforme se vê in *Revista dos Tribunais*, 159/142 e 171/706.

Ora, se a conferência de bens para a realização do capital subscrito não é ato de venda, também não o é a absorção do patrimônio da sociedade incorporada pela incorporadora, pois os dois têm a mesma natureza jurídica.

E, como bem assinalou a impetrante, não pode haver ato de compra-e-venda onde não existe comprador nem vendedor. A sociedade incorporada nada vende e, portanto, nada recebe. Ela não se dissolve, mas se extingue, passando o seu patrimônio a pertencer, a título de sucessão universal, à incorporadora, que, nos termos da definição legal, a absorve.

Por outro lado, a incorporadora nada compra. Sob o aspecto econômico, em relação aos sócios dá-se, apenas, a substituição de ações ou cotas de uma sociedade por ações de outra.

Nessas condições, é líquido e certo o direito da impetrante de não pagar o imposto de vendas e consignações a que está sendo forçada por ato ilegal do Diretor do Departamento da Receita. Daí a confirmação da sentença.

São Paulo, 25 de outubro de 1955. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Eryx de Castro*, Relator. — *Frederico Roberto*. — *A. de Oliveira Lima*.